



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 29/10/13

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-001415/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de São Sebastião.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Ernane Bilotte Primazzi.

**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha (m):** TC-001415/126/11 e Expediente(s):

TC-000505/007/11, TC-019255/026/11, TC-023581/026/11, TC-027497/026/11, TC-027498/026/11, TC-034841/026/11, TC-035697/026/11, TC-037066/026/11, TC-037067/026/11, TC-040802/026/11, TC-040803/026/11, TC-040804/026/11, TC-000503/007/12, TC-000504/007/12, TC-003765/026/12, TC-003767/026/12, TC-003769/026/12, TC-006369/026/12, TC-022124/026/12, TC-022631/026/12, TC-024929/026/12, TC-004018/026/13, TC-020111/026/13, TC-030700/026/13 e TC-031206/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, referentes ao exercício de 2011.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos (fls.06/51), apresentou o Responsável, Sr. Ernane Bilotte Primazzi, após notificação (fl.232), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-003549/026/13 - fls.235/287 e TC- 023719/026/13 - fls.314/321):

### A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Falta de definição dos indicadores dos programas no PPA e na LDO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Alega que os indicadores constam do PPA elaborado em 2009.

**- A LDO não delimitou quais os critérios utilizados para limitação de empenho.**

Defesa - Afirma que os critérios para a limitação de empenho encontram-se previstos nos artigos 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 2.067/10 - LDO.

**- A LDO deixou de especificar os critérios para a viabilidade dos repasses de recursos públicos.**

Defesa - Segundo o Responsável, os critérios objetivos para a consecução dos repasses mostram-se definidos pelo artigo 20 da Lei Municipal nº 2.067/10, além do que a Lei Municipal nº 2.112/10 discrimina as entidades beneficiadas e os respectivos convênios observam as especificidades de cada caso.

**- A LOA e a LDO previram percentuais diversos para a abertura de créditos adicionais suplementares, acima do índice de inflação estimado para o exercício de 2011.**

Defesa - Entende inexistir legislação vigente limitadora da autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares.

**- Ausência da edição do Plano de Saneamento Básico.**

Defesa - Informa que, em decorrência do Convênio nº 34/08, a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos encaminhou ao município a derradeira versão do plano reclamado pela Fiscalização, submetido à análise da Secretaria do Meio Ambiente de São Sebastião.

### **B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:**

**- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao previsto na LOA.**

Defesa - Não houve.

**- Inexatidão sobre os dados relativos à abertura de créditos adicionais.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Argumenta que a Fiscalização deixou de considerar os créditos adicionais realizados pela Câmara Municipal, pela Fundação Deodato Santana e pelo Fundo de Pensão- FAPS.

### **B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:**

**- Falta de pagamento dos Restos a Pagar (processados e não processados) do exercício anterior.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a regularização e cancelamento da maior parte dos restos a pagar não processados.

### **B.1.5.2 - Outras Receitas:**

**- Ausência de instrumento jurídico específico para viabilizar a arrecadação de recursos de multa em trechos de rodovia do Estado de São Paulo.**

Defesa - Encaminha documento para demonstrar o andamento de tratativas entre o Município e o DER, com vistas a regularizar a arrecadação de recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito em trechos da SP 55. Noticia a existência de processo judicial sobre a matéria.

### **B.1.6 - Dívida Ativa:**

**- Pequena arrecadação no período examinado.**

Defesa - Ressalta a realização de campanhas e a dotação de políticas públicas voltadas ao incremento da arrecadação dos valores relativos à dívida ativa.

### **B.3.1 - Aplicação dos Recursos Vinculados ao Ensino:**

**- Falta de utilização da totalidade do FUNDEB recebido.**

Defesa - Alega que a quantia de R\$ 1.129.780,69 foi destinada à liquidação da folha de pagamento (60% do Magistério) de março de 2012, consoante autorizado pelo Decreto Municipal nº 5.299/12. Esclarece que somente parte da quantia relativa aos empenhos em nome da empresa "Technex Tecnologia Educacional S/A" foi suportada com verbas do FUNDEB (R\$ 175.000,00) e que a outra parcela do ajuste (R\$ 964.403,00) mereceu amparo de recursos próprios do ensino. Assim, afirma ter utilizado 97,10% das verbas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

auferidas no exercício de 2011.

**- Glosa de R\$ 1.300.000,00 à vista da falta de ampliação da EMEI Sementinha.**

Defesa - Alega que a complexidade da tramitação dos procedimentos licitatórios em ano eleitoral comprometeu a execução da aludida obra, consignando que o prédio desapropriado havia sido locado pelo Executivo nos antecedentes exercícios.

**- Ausência do encaminhamento de material adquirido aos alunos da rede municipal - exclusão de R\$ 1.139.403,00 do total de gastos com o setor.**

Defesa - Discorda do apontamento ao afirmar que apenas alguns livros deixaram de ser encaminhados aos alunos, em vista da sua devolução à editora para a devida correção ortográfica, não trazendo prejuízo quanto à aplicação do projeto pedagógico ambiental, bem como que os demais equipamentos adquiridos foram entregues às escolas no início do ano letivo.

**B.3.2.3 - Restos a Pagar em nome do Instituto Acqua:**

**- Inexistência de vínculo para permitir a contabilização de restos a pagar.**

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir o defeito apontado.

**B.3.3.1 - Royalties:**

**- Falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.**

Defesa - Comunica que as receitas advindas dos Royalties passaram a ser movimentadas em conta específica junto ao Banco do Brasil.

**B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios:**

**- Ausência de comprovação da homologação judicial relativa ao desconto obtido em pagamento de precatório.**

Defesa: Após ressaltar o cumprimento da sistemática de pagamento de precatórios do exercício, encaminha cópia do acordo judicial firmado entre a Prefeitura e o credor Alexandre Derani, com vistas a afastar o



defeito apontado.

**B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise:**

**- Pagamento da importância de R\$ 1.300.000,00 para suportar despesa decorrente da desapropriação desprovida da respectiva comprovação no registro de imóvel.**

Defesa – Afirma que a lavratura da cessão dominial do imóvel em nome do município encontra-se em trâmite administrativo.

**- Gastos com hospedagem de policiais sem a adequada discriminação dos valores e quantidades envolvidos.**

Defesa – Argumenta que o Governo do Estado ampliou a quantidade de policiais destacados para atender o plano de segurança pública voltado à temporada de verão, apresentando demonstrativo das despesas e número de policiais envolvidos em tal operação.

**B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

**- Transferências financeiras contínuas de contas vinculadas.**

Defesa – Salaria que as movimentações financeiras passam por permanente fiscalização e gerenciamento.

**- Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa – Envia cópia do levantamento efetuado.

**- Falta de demonstração do registro adequado de recebimento e expedição de materiais pelo almoxarifado.**

Defesa – Reitera os argumentos expostos no item B.3.1.

**B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:**

**- Inexistência de prévias justificativas a respeito da inversão da ordem cronológica de pagamentos.**

Defesa – Após relatar que as inversões da ordem cronológica de pagamentos ocorreram em situações excepcionais e visaram ao atendimento das necessidades dos munícipes, afirma que as reclamadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

justificativas foram afixadas no quadro de avisos da Prefeitura.

### **C.1.1 - Falhas de Instrução:**

**- Processos de Inexigibilidades n°s 38 e 39/11 sem fundamentação adequada.**

Defesa - Inexigibilidade n° 38/11 (aquisição de sistema de ensino) - Argumenta que a metodologia do sistema "Microkids" trouxe ganho pedagógico para a aprendizagem dos alunos e dos professores da rede municipal de ensino, especialmente quanto à viabilização do projeto "Informática na Escola".

Inexigibilidade n° 39/11 (aquisição de material para a implementação do projeto "Educação Ambiental") - Alega que a contratada, Technex Tecnologia Educacional S/A, é produtora exclusiva do material denominado "Didática de Reciclagem Technokits", pré-qualificado pelo Ministério da Educação.

### **C.2.2 - Execução Contratual:**

**- Irregularidades no Termo aditivo n° 1 ao contrato 008/11 celebrado junto à empresa "Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda." - matéria tratada no expediente TC-006369/026/12.**

Defesa - Explica que o acréscimo dos serviços adveio da necessidade de abertura de caixa na Rua Lemos do Val, tendo em conta que os imóveis lançavam as águas pluviais, captadas nos morros, diretamente na rede de esgoto.

**- Ausência da comprovação da execução do contrato n° 2011SEADRE045, firmado junto à empresa "Castelo Forte".**

Defesa - Envia cópia dos relatórios dos serviços prestados entre os meses de maio a setembro de 2011, com vistas a afastar o aludido defeito.

### **C.2.3.1 - Abastecimento e Distribuição de Água e**

### **C.2.3.2 - Coleta e Tratamento de Esgoto:**

**- Falta de encaminhamento dos respectivos contratos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**celebrados entre a Prefeitura e a SABESP.**

Defesa - Não houve.

### **D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:**

**- Divergências entre dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes inseridos no Audesp.**

Defesa - Reitera os argumentos expostos no item B.1.1.

### **D.3.1 - Quadro de Pessoal:**

**- Cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.**

Defesa - Esclarece que a criação de cargos na área de saúde, por meio da Lei Complementar nº 133/11 derivou da imprescindibilidade de se viabilizar a manutenção do atendimento à população, uma vez ocorrida alteração do sistema de administração das Unidades Municipais daquele setor. Acrescenta que a matéria encontra-se sob a análise do Tribunal de Justiça (processo nº 16.2012.8.26.0000)

### **D.4 - Denúncias/Representações/Expedientes:**

**- TC-19.255/026/11 - Possíveis irregularidades quanto à arrecadação de recursos provenientes de multas de trânsito sob a responsabilidade do DER (matéria tratada no item B.1.5.2).**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.1.5.2.

**- TC-035697/026/11 - Eventuais impropriedades quanto à criação de cargos em comissão (matéria tratada no item D.3.1).**

Defesa - Afirma que a matéria encontra-se em discussão junto ao Tribunal de Justiça do Estado (Processo 0060720-16.2012.8.26.0000).

**- TC-000503/007/12 e TC-020111/026/13 - Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 05/05 e no contrato firmado entre a prefeitura e a empresa CEP - Construções Engenharia e Projetos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Ltda., com vistas à reforma no Centro de Apoio Educacional Vila Amélia.**

Defesa - Argumenta que a obra realizada integralmente no exercício de 2006 mereceu reparos à vista da ação do tempo e da sua indevida utilização pela população local.

**- TC-000504/007/12 - Eventuais irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº07/07 e nos contratos celebrados entre a Prefeitura e as empresas JR Construtora e Terraplanagem Ltda. e Embrakon - Empresa Brasileira de Construção de São Sebastião Ltda., com vistas à execução de reformas na Praça Santos Dumont - Arrastão.**

Defesa - Após destacar a necessidade de revitalização da praça, observa que a variação do preço do piso do deck de madeira naquela região mostra-se superior à inflação do período.

**- TC-000505/007/11 - Possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 60.362 - locação de máquina retroescavadeira.**

Defesa - Encaminha cópia do relatório dos trabalhos e dos locais onde foram executados os serviços com a utilização do mencionado equipamento.

**D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

**- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Afirma ter observado as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Face ao descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB - 94,93%), **Assessoria Técnica** (fls.295/300) e **Chefia de ATJ** (fl.301) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

O **d. Ministério Público** manifestou-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela desaprovação dos demonstrativos examinados em virtude de deficiente aplicação das verbas advindas do FUNDEB e dos apontamentos afetos ao quadro de pessoal do Executivo, propondo recomendações<sup>1</sup> e abertura de autos apartados<sup>2</sup> (fls.302/305).

Após destacar o expurgo da importância de R\$ 1.139.403,00, relativa às despesas derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa "Technex Tecnologia Educacional S/A", cujos materiais adquiridos deixaram de ser entregues às unidades escolares até a data da inspeção (outubro de 2012), **SDG** constatou a utilização de 94,93% das receitas advindas do FUNDEB, percentual aquém do mínimo estabelecido pela norma de regência, bem como destacou os defeitos apontados nos itens licitações e contratos, quadro de pessoal e resultado da execução orçamentária, propugnando emissão de parecer desfavorável às contas em exame (fls.307/309).

Por meio de Memoriais (TC-023719/026/13), o Responsável encaminha documentos com vistas a demonstrar que somente parte (R\$ 175.000,00) da quantia relativa ao contrato firmado com a empresa "Technex Tecnologia Educacional S/A" (R\$ 1.139.403,00) foi contabilizada (Fonte de Recursos 02 - Transferências de Convênios Estaduais) e suportada com os recursos provenientes do FUNDEB, bem assim que a outra parcela (R\$ 964.403,00), registrada como Fonte de Recurso 01 - "Tesouro", foi paga com receitas próprias do ensino.

---

<sup>1</sup> Recomendações: Sem indicação.

<sup>2</sup> Autos apartados para tratar das falhas apontadas nos itens: B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis Para Análise, C.1.1 Falhas na Instrução (Inexigibilidades n°s 38/11 e 39/11), C.2.2 - Execução Contratual (Contratos n°s 124/11 e 2011 SEADRE045) e D.3.1 - Quadro de Pessoal (acompanhamento da execução da adequação dos cargos em comissão na Prefeitura de São Sebastião).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deste modo, pretende seja excluído dos gastos da espécie tão somente o aludido montante de R\$ 175.000,00, e não aqueles R\$ 1.139.403,00 anteriormente glosados pela Fiscalização, e, via reflexa, considerada a aplicação dos recursos do fundo em montante equivalente a 97,10% das verbas auferidas no exercício.

Após examinar a documentação trazida aos autos e consultar os dados insertos no Sistema Audesp, **Setor Especializado** deste Tribunal ratificou os cálculos apresentados pela origem, agregando, também, às contas, a parcela diferida, utilizada no primeiro trimestre de 2012 (R\$ 356.082,79). Assim, apurou a aplicação de importância correspondente a 97,89% dos recursos do FUNDEB até o mês de março do subsequente exercício (2012 - fls.345/348).

Em derradeira manifestação, a **Assessoria Técnica** (fls.349/351) invocou jurisprudência deste Tribunal favorável à aplicação dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 100,00%, porém acima de 95,00%, em municípios onde fora observado empenhamento da totalidade das receitas obtidas no período, mas que, em decorrência de glosa, houve retração dos valores utilizados, com determinação à origem para que empregue o saldo remanescente no período imediatamente posterior à publicação do Parecer sobre as respectivas contas. No entanto, manteve seu posicionamento pela rejeição dos demonstrativos em exame.

**Chefia de ATJ** compartilhou do mesmo entendimento (fl.353).

Índices apurados pela Fiscalização:

|                        |        |
|------------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 26,42% |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 94,93% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB    | 83,02% |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 37,41% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 32,06% |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 1,90%  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: favorável (TC-002080/026/08)  
Exercício de 2009: favorável (TC-000545/026/09)  
Exercício de 2010: desfavorável<sup>3</sup> (TC-002943/026/10)

É o relatório.

GCECR  
JMCF

---

<sup>3</sup> TC-002943/026/10 - Motivo que ensejou a emissão de Parecer desfavorável às contas do Prefeito de São Sebastião - exercício de 2009 - Excessivo repasse de duodécimos ao Legislativo - 7,24% da receita tributária ampliada do exercício anterior, acima do limite de (7,00%) previsto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**TC-001415-026-11**

### **VOTO**

|                        |        |
|------------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 25,86% |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 97,89% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB    | 83,02% |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 37,41% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 32,06% |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 1,90%  |

Revela a instrução processual pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.920/08 e adequada apresentação das suas declarações de bens, consoante exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, os repasses à Câmara respeitaram o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Sujeita ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura depositou em conta vinculada importância (R\$ 4.692.557,82) correspondente à parcela devida no exercício e liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentadas no período em apreço.

Além do superávit da execução orçamentária de 1,90% (R\$ 7.229.640,12), o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (122,23%), econômico (10,17%) e patrimonial (4,54%) em relação ao período antecedente, com destaque para a retração do endividamento de curto e de longo prazo e a suficiência financeira para amparar o passivo flutuante.

Como se vê, a abertura de créditos adicionais suplementares (32,11% da receita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inicialmente prevista) pouco acima do limite autorizado pela LOA (30,00% da receita inicialmente prevista), não trouxe impacto negativo na gestão orçamentária do município, podendo-se, desta forma, tolerar, excepcionalmente, o defeito apontado, recomendando-se, todavia, à Prefeitura que aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

A expansão de 0,47% do montante do estoque da dívida ativa em relação a 2010 enseja advertência à origem para que incremente os mecanismos de respectiva cobrança.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Já a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda. Deverá, contudo, o município editar os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consoante exigências das respectivas Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10.

À saúde municipal foram direcionados 32,06% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 37,41% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os adequados ajustes efetuados ao longo da instrução ensejaram aplicação no ensino de importância equivalente a 25,86%<sup>4</sup> da receita

---

<sup>4</sup> Aplicação de recursos no ensino - Exclusão da quantia (R\$ 964.403,00) relativa ao pagamento de parte da despesa oriunda



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 83,02% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização expurgou do cálculo de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB os valores relativos aos restos a pagar que deixaram de ser liquidados até 31.01.12 (R\$ 25.118,62), bem como a importância de R\$ 1.139.403,00, relativa às despesas derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa "Technex Tecnologia Educacional S/A", cujos materiais adquiridos deixaram de ser entregues às unidades escolares até a data da inspeção (outubro de 2012). Assim, apurou utilização de 94,93% das verbas auferidas no período em exame.

Contudo, como bem exposto pelo setor especializado deste Tribunal, os documentos apresentados pela origem juntamente com os Memoriais demonstram que apenas parte (R\$ 175.000,00) da quantia relativa ao mencionado contrato firmado junto à empresa "Technex Tecnologia Educacional S/A" (R\$ 1.139.403,00) foi contabilizada (Fonte de Recursos 02 - Transferências de Convênios Estaduais) e suportada com os recursos provenientes do FUNDEB, bem assim que a outra parcela (R\$ 964.403,00), registrada como Fonte de Recurso 01 - "Tesouro", mereceu pagamento com as receitas próprias do ensino.

Assim, razão assiste ao Responsável em pleitear seja excluído dos gastos da espécie tão somente o aludido montante de R\$ 175.000,00, e não aqueles R\$ 1.139.403,00 anteriormente desconsiderados pela Fiscalização.

---

do contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Technex Tecnologia Educacional S/A - os respectivos materiais adquiridos deixaram de ser encaminhados às unidades de ensino do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Refeitas as contas, constata-se a destinação do montante equivalente a 97,10% das verbas auferidas no exercício. Além disso, merece ser agregada ao respectivo cálculo a quantia de R\$ 356.082,79, correspondente à parcela diferida, utilizada no primeiro trimestre de 2012, elevando a aplicação da espécie a 97,89%<sup>5</sup> dos recursos provenientes do FUNDEB no período apreciado.

Como visto, restou evidenciado nos autos que a falta da total utilização dos recursos do FUNDEB não derivou de ato de vontade do gestor, mas de glosa efetuada pela Fiscalização, tendo, contudo, ultrapassado o limite de 95,00%, definido pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>6</sup>.

Deste modo, o apontamento não enseja a rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença observada (R\$ 938.953,29) ser devidamente utilizada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta

---

|                                                 |   |                   |          |
|-------------------------------------------------|---|-------------------|----------|
| <sup>5</sup> Aplicação do FUNDEB - Fiscalização | - | R\$ 42.340.920,23 | - 94,93% |
| (+) Contrato Technex - recursos próprios        | - | R\$ 964.403,00    |          |
| (+) Parcela Diferida aplicada 1º trimestre      | - | R\$ 356.082,79    |          |
| (=) Total utilizado                             | - | R\$ 43.661.406,02 |          |
| (/) Receitas do FUNDEB 2011                     | - | R\$ 44.600.359,31 |          |
| (=) Percentual utilizado - 97,89%               |   |                   |          |

<sup>6</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bancária específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009<sup>7</sup>.

Por derradeiro, consegue a origem justificar os defeitos apontados nos itens gastos com hospedagem de policiais, termo aditivo nº 01 ao contrato firmado junto à empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., execução do ajuste firmado com a empresa Castelo Forte Ltda., bem como aqueles verificados nas Tomadas de Preço nºs 05/05 e 07/07 e decorrentes contratos.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO, relativas ao exercício de 2.011.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos para que a Administração Municipal passe a definir no PPA e na LDO os indicadores dos programas, preveja na LDO os critérios para a limitação de empenho e de viabilidade dos repasses de recursos públicos, cesse as transferências de recursos movimentados em contas vinculadas, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e apresente justificativas para os casos da sua respectiva inversão, encaminhe os contratos firmados junto à SABESP, preserve a fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

---

### <sup>7</sup> **COMUNICADO SDG 7/09**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos anotados nos itens dívida de curto prazo, arrecadação de multas de trânsito em trechos da SP 55, restos a pagar em nome do Instituto Acqua, contratação de artistas (TC-020114/026/13), royalties, precatórios e desapropriação de imóvel.

À vista da manifestação do d. Ministério Público, proponho a abertura de autos próprios individuais para examinar as inexigibilidades de licitação n°s 38/11 e 39/11, bem como os derivados contratos (matérias tratadas nos itens C.1.1 e C.2.2 do relatório de fiscalização) e de autos apartados para apreciar a criação indevida de cargos no setor de saúde (matéria tratada no item D.3.1 do relatório de fiscalização).

É o meu voto.

GCECR  
JMCF